



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

FONE: (011) 3017-9300 - FAX: (011) 3231-1745

<http://www.cremesp.org.br>

Rua da Consolação, 753 - Centro

01301-910 São Paulo - SP

CONSULTA Nº 161.037/2012

Assunto: Se, com a expressa autorização por escrito pelo representante legal do paciente – tratando-se de pacientes menores de idade –, é permitido incluir o CID na guia TISS ou não.

Relator: Conselheiro Antonio Pereira Filho

Ementa: A Resolução CFM nº 1.819/2007 é omissa quanto a esta situação, em que o paciente precisa que as informações que foram confiadas a seu médico em sigilo sejam reveladas e o faz por escrito. Seguindo a doutrina do sigilo, a Consulta nº 37.753/06, da lavra do Conselheiro José Marques Filho, vai nesta esteira, e em sua ementa resume: “Informações contidas no prontuário são de propriedade do paciente e, eventualmente, do seu responsável legal”.

O Dr. T.M.M., médico de cidade do interior do Estado de São Paulo, faz Consulta ao CREMESP nos seguintes termos:

“Solicito parecer do CREMESP sobre a inclusão da Classificação Internacional de Doenças – CID, na versão 10, na guia TISS de pacientes clientes de convênios. Obedecendo a Resolução CFM 1.819/2007, deixo os campos nesta guia em branco. Infelizmente a operadora Unimed de determinada cidade não autoriza alguns exames e procedimentos para os pacientes, tais como solicitação de psicoterapia sem preenchimento deste campo, causando grande constrangimento, tanto para mim quanto para meus clientes.

Gostaria de saber se com a expressa autorização por escrito pelo representante legado do paciente – meus pacientes são menores de idade – é permitido incluir o CID na guia TISS ou não.

Peço ainda, a gentileza de informar como faço para denunciar a falta ética grave por parte da operadora, segundo previsto no segundo parágrafo da Resolução acima mencionada”.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

FONE: (011) 3017-9300 - FAX: (011) 3231-1745

<http://www.cremesp.org.br>

Rua da Consolação, 753 - Centro

01301-910 São Paulo - SP

PARECER

O sigilo do médico em relação às doenças, sintomas e confissões de seus pacientes é uma das pedras angulares do exercício da Medicina.

Devemos, nesta questão, exercer o princípio bioético da alteridade, ou seja, nós médicos gostaríamos que nossos dados clínicos, doenças, sinais, sintomas ou qualquer outra informação que viéssemos dar ao colega que estiver assistindo, fossem reveladas?

O que não queremos para nós não devemos eticamente querer para outros.

Excetuando-se as situações já previstas no Código de Ética Médica de obrigação legal (doenças de notificação compulsória) ou justa causa (quando a integridade da saúde e a vida de terceiros correrem perigo), o médico está obrigado ao sigilo quanto ao conhecimento dos agravos à saúde de seu paciente ou de qualquer outra informação que obtenha na relação médico-paciente.

Entretanto, é preciso compreender que o sigilo é uma garantia do paciente, uma propriedade sua e o médico é o seu fiel depositário.

Na vida existem inúmeras situações nas esferas cíveis, criminais e securitárias em que o paciente necessita que seu médico assistente revele as informações que tem sobre sua saúde. Nestas situações, o médico, como fiel depositário do sigilo de seu paciente ou de seu responsável legal, solicitado por escrito, deverá revelar também por escrito ou de forma codificada pelo Código Internacional de Doenças as informações de que dispõe.

A Resolução CFM nº 1.819/2007 é omissa quanto a esta situação, em que o paciente precisa que as informações que foram confiadas a seu médico em sigilo sejam reveladas e o faz por escrito.

Seguindo a doutrina do sigilo, a Consulta nº 37.753/06, da lavra do Conselheiro José Marques Filho, vai nesta esteira, e em sua ementa resume: *“Informações contidas no prontuário são de propriedade do paciente e, eventualmente, do seu responsável legal”*.

Além disso, da doutrina em si do sigilo, a mesma está contemplada no enunciado do artigo 73 do atual do Código de Ética Médica, que reza:



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

FONE: (011) 3017-9300 - FAX: (011) 3231-1745

<http://www.cremesp.org.br>

Rua da Consolação, 753 - Centro

01301-910 São Paulo - SP

Capítulo IX *SIGILO PROFISSIONAL*

É vedado ao médico:

*Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou **consentimento, por escrito, do paciente.***

Parágrafo único. Permanece essa proibição:

a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido;

b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento;

c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

E, por fim, é salutar ressaltar a Justiça de uma sentença favorável à ação impetrada por este Regional e proibiu a Agência Nacional de Saúde (ANS) de requerer a inclusão de dados confidenciais de paciente, em especial a indicação do CID (Classificação Internacional da Doença), em qualquer documento ou formulário do sistema de Troca de Informações em Saúde Suplementar (TISS). De acordo com a sentença da 24ª Vara Civil Federal, publicada em 07.02.2013, a ANS deve “abster-se, permanentemente” de fazer qualquer exigência sobre essas informações sigilosas de forma “que condicione a prestação de serviço contratado e o pagamento dos custos decorrentes de serviços médicos”.

Assim sendo, a decisão judicial reforça a ilegalidade da exigência de preenchimento do CID de pacientes, por parte das operadoras, para pagamento de honorários médicos.

Deve esse consentimento por escrito passar a integrar o prontuário médico do mesmo.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Conselheiro Antonio Pereira Filho

***APROVADO NA REUNIÃO DA CÂMARA DE CONSULTAS, REALIZADA EM 01.03.2013.
HOMOLOGADO NA 4.532ª REUNIÃO PLENÁRIA, REALIZADA EM 12.03.2013.***